COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI PL./0036.2/2016

Altera a Lei nº 16.862, de 2015, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar aditivo contratual ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, nos termos da Lei Complementar federal nº 148, de 2014, para a readequação dos índices de juros e atualização monetária, bem como para o abatimento do saldo devedor da dívida do Estado com a União."

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 16.862, de 28 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica vedado ao Poder Executivo celebrar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, quando, por ato regulamentar da União, as condições exigidas implicarem na incidência de juros compostos para apuração da taxa referencial do SELIC, em contrariedade ao disposto na Lei Complementar federal nº 148, de 2014.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a suspender o pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, desde 29 de fevereiro de 2016 até a firmatura de termo aditivo que observe os termos da Lei Complementar federal nº 148, de 2014, sem a incidência de juros compostos para apuração da taxa referencial do SELIC." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gelson Merisio
Presidente

Lido no Expediente
11ª Sessão de 01/03/16
Às Comissões de:
- 5 Justiça
- 11 Finanças

Secretário

JUSTIFICATIVA

Conforme amplamente divulgado pela mídia catarinense, o Estado de Santa Catarina propôs ação judicial perante o Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança n. 34.023), com o propósito de discutir as condições para assinatura de termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI.

De acordo com os termos previstos pela Lei Complementar federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, os Estados podem aderir às condições para renegociação das dívidas com a União, com encargos limitados à variação acumulada da taxa referencial do SELIC, o que poderia representar um considerável desconto no saldo devedor, permitindo a aplicação dos recursos antes destinados à amortização da dívida de Santa Catarina para atendimento das demandas sociais da população catarinense.

Com esses contornos delimitados, o Governo do Estado solicitou autorização à Assembleia Legislativa para proceder à assinatura do termo aditivo, concedendo o Poder Legislativo a permissão ao Governador do Estado, mediante a aprovação da Lei n. 16.862, de 28 de dezembro de 2015.

Ocorre que, após discutida a renegociação das dívidas no âmbito da Assembleia Legislativa e definidos os limites e condições para que o Estado concretize a renegociação da dívida com a União, o Governo Federal editou o Decreto n. 8.616, em 29 de dezembro de 2015, alterando e exorbitando as condições previstas na Lei Complementar federal nº 148, de 2014, ao prever a utilização de juros compostos na apuração da taxa referencial do SELIC.

Dessa forma, o propósito da autorização concedida pela Assembleia Legislativa ficou prejudicado pelo ato regulamentar editado pelo Governo Federal, visto que, com a incidência de juros capitalizados no cálculo do limite dos encargos, ao invés de obter desconto na dívida com a União, o Estado pode, inclusive, sofrer um acréscimo no montante do saldo devedor, comprometendo ainda mais recursos para a amortização do débito e prejudicando a continuidade de políticas públicas necessárias para o atendimento da população de Santa Catarina.

Portanto, cabe ao Poder Legislativo reafirmar que os termos autorizados no âmbito deste Parlamento para que o Governo do Estado concretize a renegociação da dívida federal devem ficar circunscritos às condições originariamente previstas na Lei Complementar Federal n. 148, de 2014, podendo, inclusive, serem suspensos os pagamentos das parcelas vincendas a partir do presente exercício, inclusive da prestação com data de vencimento para 29 de fevereiro deste ano, até que a União restabeleça os limites anteriores.

Assim posto, solicito apoio dos demais Pares à aprovação desta proposta legislativa.

Deputado Gelson Merísio